



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 3608
A 1.ª série . . .	1408
A 2.ª série . . .	1208
A 3.ª série . . .	1208
Semestre	2008
:	808
:	708
:	708
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a' líbra, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova, para ratificação, o Acordo relativo à fronteira de Moçambique com a Niassalândia, entre Portugal, de uma parte, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Federação da Rodésia e Niassalândia, de outra parte.

Ministério do Ultramar :

Portaria n.º 15 435 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos em vigor na Agência-Geral do Ultramar e no Hospital do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 40 209 — Cria duas escolas técnicas profissionais, a instalar em Matosinhos e Castelo Branco, e transforma em escola técnica a actual Escola Prática de Agricultura Vieira Natividade, em Alcobaça.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre o Acordo relativo à fronteira de Moçambique com a Niassalândia, entre Portugal, de uma parte, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Federação da Rodésia e Niassalândia, de outra parte.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo tomado conhecimento do texto do Acordo relativo à fronteira de Moçambique com a Niassalândia, assinado em Lisboa em 18 de Novembro de 1954, entre Portugal, de uma parte, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Federação da Rodésia e Niassalândia, de outra parte, resolve aprovar, para ratificação, o mesmo Acordo, conforme o texto oficial já assinado.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Agreement with regard to the Mozambique-Nyasaland frontier

The Government of the Portuguese Republic (hereinafter called the Portuguese Government) and the Government of the United Kingdom of Great Britain and

Northern Ireland (hereinafter called the Government of the United Kingdom), on their own behalf and on behalf of the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland;

Recognising that certain provisions of the Anglo-Portuguese Treaty, signed at Lisbon on the 11th June, 1891, no longer correspond to the situation which they are intended to regulate;

Considering the desire expressed by the two Governments to alter certain provisions of that Treaty and of the subsequent instruments relative to the same questions;

Considering that as a result of the exchange between the two Governments subsequent to the conclusion of the same Treaty of various instruments and Notes designed to interpret or execute it there exists today a certain lack of precision with regard to points of mutual interest;

Considering that new conditions which have arisen in the area in question require adjustments to be agreed between the two Governments;

Considering the suggestions recently put forward by representatives of the two Governments with regard to certain sections of the frontier between Mozambique and Nyasaland;

Desiring to conclude an Agreement for the purpose of regulating definitively the outstanding problems relative to this subject,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

1. In execution of the preliminary agreement concluded between the Portuguese Government and the Government of the United Kingdom by an Exchange of Notes dated the 21st January, 1953, the frontier on Lake Nyasa shall run due west from the point where the frontier of Mozambique and Tanganyika meets the shore of the Lake to the median line of the waters of the same Lake and shall then follow the median line to its point of intersection with the geographical parallel of Beacon 17 as described in the Exchange of Notes of the 6th of May, 1920, which shall constitute the southern frontier.

2. The Government of the United Kingdom shall retain sovereignty over the islands of Chisamulo and Likoma, together with the exercise of all rights flowing from such sovereignty, including full, unrestricted and unconditional rights of access. The Government of the United Kingdom shall also retain sovereignty over a belt of water two sea miles in width surrounding each of these islands, except that where the distance between Likoma and the mainland is less than 4 miles the waters shall be equally divided between the two Governments. These belts of water shall be drawn as shown in the map annexed to the present Agreement.

3. The inhabitants of Mozambique and the inhabitants of Nyasaland shall have the right to use all the waters of Lake Nyasa for fishing and other legitimate purposes, provided that the methods of fishing which may be employed shall be only those which are agreed upon by the Government of Mozambique and the Government of Nyasaland. This provision shall not, however, prevent the said Governments from agreeing that different methods of fishing may be employed in the waters of one Party from those which may be employed in the waters of the other Party. There shall be no discrimination as between the inhabitants of Mozambique and the inhabitants of Nyasaland under the regulations made by the said Governments for this purpose.

In the event of a fishing concession being granted by either Party the area of the concession shall be confined to the waters of that Party.

4. There shall be guaranteed to all craft, the right, on a basis of reciprocity, to take refuge in case of emergency on either shore of the Lake or on the shores of the islands.

ARTICLE 2

1. The frontier between Mozambique and Nyasaland in the section between Beacons 2 (Kapiriuta Hill), and 41 (Salambidwe Hill) shall be constituted as follows:

- (a) Starting at Beacon 2 (Kapiriuta Hill), the boundary shall be a straight line to Beacon 3 (Mpati Hill);
- (b) Thence, in a straight line to Beacon 4 (Kalumba Hill);
- (c) Thence, in a straight line in the direction of Ncheneka Hill to the first point of intersection of such a line with the road leading from Maonde to Dedza;
- (d) Thence, by the said road, inclusive to Nyasaland, to its junction with the main Lilongwe-Ncheu road near Ncheneka Hill;
- (e) Thence, by the said main Lilongwe-Ncheu road, inclusive to Nyasaland, to the main road junction at the southern end of Lizulu trading centre;
- (f) Thence, by the eastern loop (Lake View Road) of the Lilongwe-Ncheu road, inclusive to Nyasaland, to the present main road junction about 1 kilometre west of Fort Mlanjeni;
- (g) Thence, by the main Lilongwe-Ncheu road, inclusive to Nyasaland, to the road junction immediately south of Biriwiri trading centre;
- (h) Thence, by the road, inclusive to Nyasaland, leading along the general line of the Shire-Zambesi watershed to a point about $1 \frac{1}{2}$ kilometres north of Beacon 25, where the road leaves the watershed;
- (i) Thence, along the watershed to the point where the road rejoins it about 3 kilometres south of Sangano Hill;
- (j) Thence, by the road, inclusive to Nyasaland, to the road and track junction about $2 \frac{1}{2}$ kilometres south of Beacon 28 (Mpembere Hill);
- (k) Thence along the watershed to the point where it is intersected by the main Blantyre-Tete road about 1,700 metres north of Zobue Custom House;
- (l) Thence, by the said road, inclusive to Mozambique, for a distance of about 300 metres to the point where it again intersects the watershed;

- (m) Thence, along the watershed to the point where it joins the main Blantyre-Tete road about 2 kilometres west of Beacon 39;
- (n) Thence, by the main Blantyre-Tete road, inclusive to Mozambique, to the point near Nambulo Hill where the main road leaves the watershed;
- (o) Thence, along the watershed to Beacon 41, the highest point of Salambidwe Hill.

The position of the beacons mentioned in this Article is that described by the boundary commissioners of 1899-1900, as provisionally confirmed by, or as rectified under, the Exchange of Notes of September 15, 1906.

2. All the roads described above shall be deemed to include a road reserve on either side, the boundary of such reserve running parallel to the axis of the road and 7 metres from it, it being understood that such a boundary shall not affect any existing interests such as buildings, huts and the like.

3. Reciprocal facilities for the maintenance and repair of roads shall be conceded by both the Contracting Parties.

ARTICLE 3

From Beacon 41, the frontier shall follow the present Shire-Zambesi watershed to a Beacon 51 A to be erected at the junction of the Shire-Zambesi watershed and the Shire-Mcoletche watershed.

Thence, by the Shire-Mcoletche watershed to the original Beacon 52;

Thence in a straight line until a point twenty three metres north of the Vasco da Gama Pillar, near Marca Nyatandu;

Thence in a straight line to the point of junction of the rivers Shire (Ny) and Nyamalikombe, where Beacon 53 was originally erected.

The position of the beacons mentioned in this Article is that described by the boundary commissioners of 1899-1900, as provisionally confirmed by, or as rectified under, the Exchange of Notes of September 15, 1906.

ARTICLE 4

1. The frontier on Lake Chiuta shall be a straight line drawn from Beacon 11 running due south to its point of intersection with the prolongation westwards of a line drawn along the geographical parallel of Beacon 10, as described in the Exchange of Notes of May 6, 1920.

2. The provisions contained in the first sentence of paragraph (3) and in paragraph (4) of Article 1 shall apply to Lake Chiuta.

ARTICLE 5

Those provisions of Article 1 and 5 of the aforesaid Treaty of the 11th of June 1891 and any other provisions of that Treaty or of subsequent instruments which are contrary to the provisions of the preceding Articles are hereby abrogated.

ARTICLE 6

The present Agreement shall be ratified and the instruments of ratification shall be exchanged at London as soon as possible. The Agreement shall enter into force upon the exchange of ratifications.

In witness whereof the representatives of the Portuguese Government and of the Government of the United Kingdom being duly authorised thereto, have signed this Agreement; and the representative of the United Kingdom, having been so requested by the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland, has also signed in signification of that Government's concurrence in this Agreement.

Done in triplicate at Lisbon on the eighteenth day of the month of November, 1954, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United Kingdom:

N. Ronald.

For the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland:

N. Ronald.

For the Portuguese Government:

Paulo Cunha.

Acordo relativo à fronteira de Moçambique com a Niassalândia

O Governo da República Portuguesa (a seguir designado por Governo Português) e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (a seguir designado por Governo do Reino Unido), em seu nome e em nome do Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia:

Reconhecendo que determinadas disposições do Tratado Anglo-Português, assinado em Lisboa a 11 de Junho de 1891, não correspondem já à situação que tinham por fim regular;

Considerando o desejo expresso pelos dois Governos de alterar algumas dessas disposições do mesmo Tratado e dos instrumentos subsequentes respeitantes aos mesmos assuntos;

Considerando que, devido a terem sido trocados entre os dois Governos, desde a celebração do referido Tratado, diversos instrumentos e Notas destinados a interpretá-lo ou dar-lhe execução, existe hoje certa imprecisão sobre pontos de interesse comum;

Considerando que, entretanto, surgiram localmente novas condições que exigem ajustamentos a acordar entre os dois Governos;

Considerando as sugestões recentemente apresentadas por representantes de ambos os Governos relativamente a algumas secções da fronteira entre Moçambique e a Niassalândia;

Desejando concluir um Acordo que regule definitivamente os problemas pendentes relativos a este assunto:

Acordaram no que segue:

ARTIGO I

1. Em execução do acordo preliminar celebrado entre o Governo Português e o Governo do Reino Unido por troca de Notas de 21 de Janeiro de 1953, a fronteira no lago Niassa correrá na direcção oeste desde o ponto em que a linha de fronteira entre Moçambique e Tanganica encontra a margem do lago até à linha média das águas do mesmo lago, seguindo desde aí a referida linha média até ao seu ponto de intersecção com o paralelo geográfico do marco 17, tal como descrito nas Notas trocadas em 6 de Maio de 1920, constituindo esse paralelo a fronteira sul.

2. O Governo do Reino Unido conservará a soberania sobre as ilhas de Chisamulo e Licoma, conjuntamente com o exercício de todos os direitos emergentes dessa soberania, incluindo pleno, ilimitado e incondicional direito de acesso. O Governo do Reino Unido conservará também a soberania sobre uma faixa de água de 2 milhas marítimas de largura em torno de cada uma destas ilhas, salvo quando a distância entre a ilha de Licoma e a margem do lago for inferior a 4 milhas, caso em que as águas serão igualmente divididas entre os

dois Governos. As referidas faixas serão estabelecidas pela forma indicada no mapa anexo ao presente Acordo.

3. Os habitantes de Moçambique e os habitantes da Niassalândia terão o direito de usar todas as águas do lago Niassa para a pesca e outros fins legítimos, contanto que os métodos de pesca autorizados sejam exclusivamente aqueles que forem acordados entre o Governo de Moçambique e o Governo da Niassalândia. Esta disposição não impedirá, porém, os referidos Governos de acordarem em que nas águas de uma das Partes possam ser utilizados métodos diferentes daqueles cuja utilização seja lícita nas águas da outra Parte. Os regulamentos que os referidos Governos elaborarem para esse fim não deverão estabelecer qualquer discriminação entre os habitantes de Moçambique e os habitantes da Niassalândia.

No caso de ser outorgada uma concessão de pesca por qualquer das Partes, tal concessão limitar-se-á exclusivamente às águas dessa Parte.

4. Numa base de reciprocidade, será garantido a todas as embarcações o direito de procurarem abrigo, em caso de emergência, em qualquer das margens do lago ou do litoral das ilhas.

ARTIGO II

1. A fronteira entre Moçambique e a Niassalândia, entre os marcos 2 (monte Capiriuta) e 41 (monte Salambidue), será definida pela forma seguinte:

- (a) Do marco 2 (monte Capiriuta), a fronteira seguirá em linha recta até ao marco 3 (monte Mpati);
- (b) Daí, em linha recta até ao marco 4 (monte Calumba);
- (c) Daí, em linha recta na direcção do monte Cheneca até ao primeiro ponto de intersecção dessa linha com a estrada de Maonde para Dedza;
- (d) Daí, pela referida estrada, pertencente à Niassalândia, até à sua junção com a estrada principal de Lilongue-Ncheu, próximo do monte Cheneca;
- (e) Daí, pela referida estrada principal de Lilongue-Ncheu, pertencente à Niassalândia, até ao cruzamento das estradas principais no extremo sul do centro comercial do Lizulu;
- (f) Daí, pelo ramo leste (Lake View Road) da estrada de Lilongue-Ncheu, pertencente à Niassalândia, até ao actual cruzamento das estradas principais a cerca de 1 km a oeste do Forte de Melanguene;
- (g) Daí, pela estrada principal de Lilongue-Ncheu, pertencente à Niassalândia, até ao cruzamento imediatamente ao sul do centro comercial de Biri-Biri;
- (h) Daí, pela estrada, pertencente à Niassalândia, que segue aproximadamente a linha divisória das águas dos rios Zambeze e Chire, até a um ponto, a cerca de 1,5 km ao norte do marco 25, em que a estrada deixa a linha divisória das águas;
- (i) Daí, ao longo da linha divisória das águas, até ao ponto em que a estrada volta a encontrar essa linha, a cerca de 3 km ao sul do monte Sangano;
- (j) Daí, pela estrada, pertencente à Niassalândia, até ao seu cruzamento com a picada, a cerca de 2,5 km ao sul do marco 28 (monte Pembebere);
- (k) Daí, ao longo da linha divisória das águas, até ao ponto em que esta é intersectada pela estrada principal de Blantyre-Tete a cerca de

1700 m ao norte da estância aduaneira de Zóbué;

(l) Daí, pela referida estrada, pertencente a Moçambique, por uma distância de cerca de 300 m, até ao ponto em que volta a intersecção a linha divisória das águas;

(m) Daí, ao longo da linha divisória das águas, até ao ponto em que esta encontra a estrada principal de Blantyre-Tete, a cerca de 2 km a oeste do marco 39;

(n) Daí, pela estrada principal de Blantyre-Tete, pertencente a Moçambique, até ao ponto, próximo do monte Nambulo, em que aquela deixa a linha divisória das águas;

(o) Daí, ao longo da linha divisória das águas, até ao marco 41, o ponto mais alto do monte Samambideu.

A posição dos marcos referidos neste artigo é a definida pelos comissários dos dois Países em 1899-1900, tal como foi provisoriamente confirmada ou rectificada pela troca de Notas de 15 de Setembro de 1906.

2. Todas as estradas acima descritas serão consideradas como incluindo uma faixa de reserva de ambos os lados, cujos limites correrão paralelos ao eixo da estrada, a uma distância de 7 m desse eixo. Fica entendido que tais limites não afectarão quaisquer interesses existentes, tais como edifícios, cabanas e outros análogos.

3. Serão concedidas reciprocamente, por ambas as Partes Contratantes, facilidades para manutenção e reparação das estradas.

ARTIGO III

Desde o marco 41, a fronteira seguirá a actual linha divisória das águas dos rios Chire e Zambeze, até a um marco, que terá o n.º 51-A, a ser levantado na junção daquela linha com a linha divisória das águas dos rios Chire e Mcoletche;

Daí, pela linha divisória das águas dos rios Chire e Mcoletche, até ao primitivo marco 52;

Daí, em linha recta até a um ponto assinalado no terreno a 23 m ao norte da base do padrão Vasco da Gama, perto da marca Niatando;

Daí, em linha recta até ao ponto de junção dos rios Chire (Ny) e Niamalicombe, onde o marco 53 foi primitivamente levantado.

A posição dos marcos referidos neste artigo é a definida pelos comissários dos dois Países em 1899-1900, tal como foi provisoriamente confirmada ou rectificada pela troca de Notas de 15 de Setembro de 1906.

ARTIGO IV

1. A fronteira sobre o lago Chiuta será uma linha recta partindo do marco 11 e correndo na direcção sul até ao ponto da sua intersecção com o prolongamento para oeste de uma linha traçada ao longo do paralelo geográfico do marco 10, tal como este se encontra descrito nas Notas trocadas em 6 de Maio de 1920.

2. Serão aplicadas ao lago Chiuta as disposições estabelecidas no primeiro período do parágrafo (3) e no parágrafo (4) do artigo I.

ARTIGO V

Ficam revogadas as provisões dos artigos I e V do Tratado de 11 de Junho de 1891 acima referido, bem como todas as disposições desse Tratado ou de instrumentos subsequentes contrárias ao disposto nos artigos precedentes.

ARTIGO VI

O presente Acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação trocados em Londres com a possível bre-

vidade. O Acordo entrará em vigor com a troca de ratificações.

Em fé do que os representantes do Governo Português e do Governo do Reino Unido, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, havendo o representante do Reino Unido, para tanto solicitado pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, assinado para significar também a aprovação deste Governo ao mesmo Acordo.

Feito em triplicado em Lisboa, no dia 18 do mês de Novembro de 1954, em inglês e português, tendo ambos os textos igual valor.

Pelo Governo Português:

Paulo Cunha.

Pelo Governo do Reino Unido:

Nigel Ronald.

Pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia:

Nigel Ronald.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.º Repartição

Portaria n.º 15 435

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir, com contrapartida nos saldos dos anos económicos findos, os créditos especiais seguintes:

1) Na Agência-Geral do Ultramar, um de 71.743\$10, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 13.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do seu orçamento privativo em vigor.

2) No Hospital do Ultramar, um de 2:112.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções»	1:000.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis» :	
Alinea d) «Outros móveis»	10.000\$00
Alinea f) «Apetrechamento dos novos serviços de cirurgia, radiologia, agentes físicos, análises clínicas e infecto-contagiosos, isótopos, etc.»	1:000.000\$00
Artigo 6.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material» :	
N.º 1), alínea a) «De imóveis — Prédios rústicos (reparações, arborizações e aquisição de adubos e sementes)»	15.000\$00